



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.911458/2012-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-004.181 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente INDUSTRIA DE MÓVEIS RIZZON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

Processo nº 11020.911458/2012-16
Acórdão n.º **3801-004.181**

S3-TE01
Fl. 11

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Flávio de Castro Pontes e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11020.911453/2012-93, contra o acórdão nº 02-50.260, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE), na sessão de julgamento de 29 de outubro de 2013, em que indeferiu as preliminares e julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 41976784 emitido eletronicamente em 03/01/13, referente ao PER/DCOMP nº 30649.18212.170408.1.3.040461.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor de R\$3.677,23, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em 20/03/08.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

Preliminarmente, defende a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação e motivação e porque não foi intimado a esclarecer os motivos que o levaram a postular a compensação de débitos com os créditos dos pagamentos que considerou devidos. Afirma que o procedimento foi eletrônico e que houve preterição do direito de defesa.

Acrescenta que o despacho decisório não se presta a instaurar de forma legítima o contraditório administrativo, que não houve

diligência por parte da fiscalização com o intuito de verificar a natureza do crédito postulado e que isso prejudica a ampla defesa.

Solicita a posterior juntada de documentos que comprovem suas alegações em respeito ao princípio da verdade material.

Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa aplicada sobre o montante do tributo supostamente devido que fere os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer a nulidade do despacho decisório e a procedência da manifestação de inconformidade..

A DRJ de Belo Horizonte (DRJ/BHE) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Ano calendário:2008

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO
INDEVIDO A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite compensação com crédito que não se comprova
existente.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com improcedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, enfatizando que deve ser reformada a decisão de primeira instância diante da falta de fundamentação, dizendo ainda que foi prejudicado o contraditório e ampla defesa, alegando também a aplicabilidade da verdade material e, por fim, a inaplicabilidade da multa.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminares de Nulidade

O recorrente afirma que a decisão não respeitou os princípios basilares do processo administrativo, assim como carece de fundamentação aviltando o direito a ampla defesa e contraditório, sendo, portanto, nulo.

Preliminarmente cabe serem afastadas as alegações de nulidade. A recorrente invoca genericamente que o auto de infração é nulo por desatender os princípios basilares do processo administrativo fiscal, dentre eles: o da verdade material, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Apesar de discorrer longamente sobre a ausência de fundamentação do ato administrativo e o seu desvio de finalidade, por ausência do dever administrativo de instruir, tenho consagrado que compete ao requerente de crédito líquido e certo que traga os elementos essenciais para a prova de sua certeza e liquidez. Não considero assim, que no presente caso, que o princípio da verdade material entre em contradição com o princípio da iniciativa da prova.

Por fim, cabe afastar a alegação de inaplicabilidade da multa em face do princípio constitucional de vedação de confisco. Cabe esclarecer que a multa aplicada possui natureza moratória e não punitiva. De outro lado determina, a Súmula n. 02 a vedação à apreciação por este órgão julgador das matérias constitucionais em conflito. Sendo assim, deixo de apreciar esta matéria por expressa proibição no CARF.

Razões de Mérito

Analisando-se os autos, verifica-se que o processo se iniciou com uma PER/DCOMP transmitida pela contribuinte, no qual informou ela ter realizado pagamento indevido ou a maior de COFINS. A RFB constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido. Isto está claro no tópico “DÉBITO CONFESSADO”.

Deste modo, carece de direito creditório o contribuinte, não havendo, pois, apresentando com a manifestação de inconformidade documentos idôneos e suficientes para comprovação de crédito líquido e certo como escrituração contábil e fiscal do período, para fins de confrontar possível erro no sistema da RFB em compensar o crédito com débito confessado em DCTF.

Assim, com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, no recurso voluntário afirma-se apenas que são infundadas as alegações da RFB de que não resta crédito disponível para compensação e que o DARF informado no PER/DCOMP seria suficiente para comprovar a existência do crédito.

A recorrente nada diz sobre ter retificado a DCTF, tampouco sobre eventual erro na DCTF considerada pela DRF na verificação da existência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Logo, não foi contestada a utilização do crédito para compensação de crédito confessado em DCTF.

Diante dos fatos, passível de conclusão de que a recorrente concorda, haja vista não ter apresentado em suas razões recursais impugnação específica, quanto a necessidade de comprovação documental por meio de apresentação da escrituração contábil e fiscal na data final para apresentação da manifestação de inconformidade.

Portanto, restar-se-á, tão somente, verificar se é procedente a alegação de que o DARF citado no PER/DCOMP é suficiente para comprovar a existência do crédito. Contudo, o despacho decisório é claro ao atestar que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Conforme afirmou a Auditora Relatora do acórdão recorrido, a conclusão emitida pela autoridade fiscal da DRF de origem baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelos próprios contribuintes por meio de declarações fiscais próprias.

Assim, tem-se que, no caso, o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF como devido. Por consequência, o DARF a ele relativo não prova a existência de crédito algum.

A contribuinte não comprovou possível erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior.

Não tendo ficado provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, então, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, deve-se considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Compartilho do entendimento de que o fato do contribuinte ter retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório, por si só, não é motivo suficiente para provocar o não reconhecimento do seu crédito. Logo, entendo como indispensável a apresentação de provas suficientes a justificar o erro de cálculo inicialmente cometido, nos termos do § 1º do artigo 147 do CTN:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Ocorre que a contribuinte não logrou êxito ao apresentar provas contábeis e fiscais suficientes para a comprovação do crédito, carreando aos autos tão somente cópia do DARF e cópia do PER/DCOMP, pelo que, torna-se impossível reconhecer o crédito pretendido sem os elementos de prova indispensáveis.

Logo, deixou transcorrer a contribuinte a sua oportunidade de produzir provas que sustentassem as suas alegações, ônus que lhe competia, não sendo os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário suficiente para provar o direito alegado.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Observo que a turma tem admitido a DCTF retificadora mesmo quando posterior à ciência do despacho decisório, porém, somente quando acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis, o que não ocorreu no caso dos autos por silente o contribuinte.

“Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho, somente se admite a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, quando a contribuinte apresentar a documentação adequada e suficiente para provar que houve pagamento indevido ou maior. “

Deste modo, deixando o contribuinte de trazer aos autos elemento que possa comprovar a sua pretensão, concluo por não ter sido comprovado o direito creditório pretendido, ainda que invocado o princípio da verdade material.

Assim, entendo inaplicável ao presente caso o princípio da verdade material, pois ciente a contribuinte de seu dever de trazer aos autos documentação hábil para comprovar seu direito, optou por assim não o fazer.

Desta forma, em especial pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se a decisão que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação a ele vinculada.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator